

GUILHERME CARDOSO SANCHEZ

SENTENÇAS PARCIAIS NO PROCESSO ARBITRAL

DISSERTAÇÃO - MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. DR. CARLOS ALBERTO CARMONA

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2013

GUILHERME CARDOSO SANCHEZ

SENTENÇAS PARCIAIS NO PROCESSO ARBITRAL

Dissertação apresentada como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Dr. Carlos Alberto Carmona.

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2013

BANCA EXAMINADORA:

Orientador:

Professor Dr. Carlos Alberto Carmona

Professor Arguidor: _____

Professor Arguidor: _____

Aos meus pais, Cida e Marcos, verdadeiros exemplos de dedicação e amor incondicional, a quem espero poder honrar com uma vida digna e feliz.

À minha amada esposa Érica, que me faz sorrir no presente e sonhar com o futuro...

AGRADECIMENTOS

Ainda que pareça ser um trabalho puramente solitário, uma dissertação de mestrado é fruto da colaboração de muitas pessoas. É momento de fazer alguns agradecimentos especiais.

A Jesus Cristo, porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente!

À minha família, à minha esposa e aos meus amigos, de cujo agradável e indispensável convívio por tantas vezes tive de abdicar em prol dos estudos. Cada um deles, à sua própria maneira, foi fundamental na travessia do espinhoso – mas gratificante – caminho que me fez chegar até aqui.

Ao meu orientador, Professor Carlos Alberto Carmona, pela honra de ser seu discípulo desde o último ano do curso de graduação na Faculdade de Direito da USP, pela firmeza, seriedade e compreensão com que orientou a execução deste trabalho e pela confiança que sempre depositou em mim.

Aos Professores Flávio Luiz Yarshell e Cristiano de Sousa Zanetti, pelas valiosíssimas contribuições durante a banca de qualificação do trabalho. Aos Professores Cândido Rangel Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque e Antônio Carlos Marcato, que ministraram aulas verdadeiramente inesquecíveis durante o curso de Pós-Graduação.

Ao Escritório Pinheiro Neto Advogados – minha segunda casa –, especialmente na pessoa do amigo e mentor Gilberto Giusti, pelo incondicional apoio a este projeto; e também aos formidáveis integrantes da equipe de arbitragem do Escritório, pelos instigantes e constantes debates sobre o tema, com especial menção aos amigos Renato Stephan Grion, Ricardo Dalmaso Marques e Jorge Vargas Neto, pelo dedicado apoio na revisão final deste trabalho.

Por fim, aos queridos colegas com quem compartilhei as agruras e as alegrias da vida acadêmica durante o curso de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da USP, com especial destaque para Bruno Valentim Barbosa, Guilherme Setoguti J. Pereira, Mateus Aimoré Carreteiro e Thiago Saddi Tannous.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a sentença parcial no processo arbitral. Seu tema inicial é a demonstração da existência de um processo arbitral, de natureza jurisdicional, no curso do qual o julgamento do mérito pode ser fracionado em diferentes momentos, por meio da prolação de mais de uma sentença, sendo aquela proferida no ínterim --- e não pondo fim a toda a lide --- denominada sentença arbitral parcial. Conceituamos esse tipo de sentença como o ato pelo qual o árbitro define parcialmente a causa, com ou sem julgamento do mérito. A partir desse conceito, são analisadas diversas categorias de decisão, tais como as sentenças finais, decisões referentes à definição da jurisdição do árbitro, decisões interlocutórias, e decisões de caráter provisório.

Também são analisados os requisitos de admissibilidade das sentenças parciais, bem como as situações em que a cisão do julgamento do mérito é ou não é recomendável, tendo em vista critérios de efetividade do processo e de eficiência, em termos de tempo e recursos. Com base nesses critérios, são analisadas algumas hipóteses típicas de sentenças parciais.

Trata-se, ademais, da problemática envolvendo a execução e a invalidação das sentenças arbitrais parciais, com vistas às possíveis consequências da anulação de sentenças parciais e dos eventuais efeitos que a invalidação de sentenças finais pode provocar nas sentenças parciais --- e vice versa --- e em procedimentos arbitrais que estiverem em curso. Por fim, o trabalho versa a respeito das especificidades da homologação no Brasil das sentenças arbitrais parciais estrangeiras.

Palavras-chave: Arbitragem; Sentença parcial; Processo arbitral; Jurisdição arbitral; Execução e anulação de sentenças arbitrais parciais.

ABSTRACT

This paper addresses the partial award in the arbitration procedure. Its starting point consists of the existence of an arbitration procedure of jurisdictional nature, during which the judgment of the merits can be divided in different moments, by way of the rendering of more than one award, being the one rendered in the middle of the procedure --- and not concluding the entire conflict --- called partial arbitral awards. Such type of award can be defined as the act by which the arbitrator decides the dispute partially, with or without resolving the merits. Based on such concept, various categories of decisions will be examined such as final awards, awards on the arbitral jurisdiction, interlocutory awards and interim awards.

Additionally, the legal requirements for partial awards to be rendered will be examined, as well as the situations in which the parceling of the judgment of the merits is or is not recommended aiming at the effectiveness of the procedure and efficiency in terms of time and resources. Based on such criteria, this paper will analyze the most common cases in which partial awards are rendered.

Moreover, this paper deals with the problems involving the enforcement and the setting aside of partial arbitral awards aiming at analyzing the possible consequences of the nullification of partial awards and also the possible effects over partial awards that the voidance of final awards --- and vice versa --- may cause. Finally, the paper deals with the particulars of the recognition in Brazil of foreign partial arbitral awards.

Keywords: Arbitration; Partial award; Arbitration Procedure; Arbitral Jurisdiction; Enforcement and nullification of partial arbitral awards

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O PROCESSO ARBITRAL	15
2.1. Processo e procedimento: breves apontamentos	15
2.2. A caracterização de um verdadeiro processo arbitral. Autonomia em relação ao processo judicial	22
2.3. A estrutura do procedimento arbitral: da demanda à sentença.....	26
2.3.1. A convenção de arbitragem: gênese da jurisdição arbitral.....	26
2.3.2. A definição em concreto do objeto do processo arbitral: demanda, pretensão, pedido e mérito.....	29
2.3.3. O princípio da congruência: uma lógica fundamental à estrutura do processo	32
2.3.3.1. O princípio da congruência no processo civil.....	32
2.3.3.2. Princípio da congruência no processo arbitral.....	35
2.3.3.3. Flexibilidade do procedimento arbitral e atenuações ao princípio da congruência.....	38
2.4. A flexibilidade do procedimento arbitral	39
3. A SENTENÇA PARCIAL NO PROCESSO ARBITRAL	42
3.1. Conceito de sentença arbitral parcial	44
3.1.1. Por que conceituar sentença arbitral parcial?.....	44
3.1.2. Breve incursão no direito estrangeiro em busca do conceito de sentença arbitral	45
3.1.3. Retornando ao direito interno: o conceito de sentença parcial se projeta a partir da definição do conteúdo da sentença.....	51
3.1.4. Sentença parcial e capítulo de sentença	52
3.1.5. Proposição do conceito de sentença arbitral parcial.....	55
3.2. Sentenças parciais e outras modalidades de decisão.....	57
3.2.1. Sentença parcial e sentença final.....	59
3.2.2. Sentença parcial e as decisões quanto à jurisdição do tribunal arbitral.....	60
3.2.2.1. Decisão que confirma a jurisdição do tribunal arbitral (sentença positiva de jurisdição)	62
3.2.2.2. Decisão que rejeita a jurisdição do tribunal arbitral (sentença negativa de jurisdição)	67
3.2.3. Sentença parcial e decisão interlocutória	69
3.2.4. Sentença parcial e tutela de urgência	72
3.2.5. Reafirmando o conceito de sentença parcial no processo arbitral.....	77
3.3. Inexistência de óbices à admissibilidade da sentença parcial no processo arbitral.....	77
3.3.1. Autonomia do processo arbitral: as partes têm a faculdade de dispor sobre o procedimento.....	78

3.3.2. Breve exame da regra de unicidade da sentença à luz da experiência internacional.....	79
3.3.3. Mudança cultural inspirada pela alteração na definição legal de sentença prevista no art. 162 do CPC.....	82
3.3.4. A mitigação da regra de unicidade da sentença no processo arbitral	84
3.3.5. Sentenças parciais não são <i>infra petita</i>	88
3.4. Quanto à necessidade de autorização específica das partes para que o árbitro possa proferir sentença parcial.....	90
3.5. Conclusão: sistema favorável ao parcelamento do julgamento	97
4. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA A PROLAÇÃO DAS SENTENÇAS PARCIAIS NO PROCESSO ARBITRAL	98
4.1. Critérios de legalidade que condicionam a prolação das sentenças parciais.....	98
4.1.1. Parcela da causa pronta para julgamento	98
4.1.2. Possibilidade de isolamento da matéria decidida	102
4.1.3. Cisão do julgamento e devido processo legal	103
4.1.4. A necessidade da obtenção de um provimento adiantado não é prerequisite para a sentença parcial	104
4.2. Efetividade e eficiência: critérios de justificação prática para as sentenças parciais.....	105
4.2.1. Efetividade e eficiência são o fundamento prático da sentença parcial	105
4.2.2. O parcelamento do procedimento arbitral: momento de aferição dos eventuais benefícios a serem proporcionados por uma sentença parcial.....	108
5. ANÁLISE DE ALGUMAS HIPÓTESES DE PROLAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS PARCIAIS.....	115
5.1. Sentença parcial sobre a jurisdição do tribunal arbitral	115
5.2. Sentença parcial decidindo parcela do mérito que estiver pronta para julgamento	117
5.3. Parcelamento do julgamento do <i>an debeatur</i> e do <i>quantum debeatur</i>	119
5.3.1. Trata-se mesmo de uma sentença parcial?	119
5.3.2. Em que situações o árbitro estará autorizado a proferir sentença genérica?	123
5.3.3. O cabimento de pedidos genéricos no processo arbitral	123
5.3.4. A sentença parcial ilíquida	126
5.3.5. Jurisdição do árbitro para liquidar a sentença arbitral condenatória genérica.....	129
5.3.6. Sentença arbitral indevidamente ilíquida	133
5.3.7. Hipóteses excepcionais de cabimento da liquidação judicial de sentença arbitral.....	134
5.4. Conclusão.....	136
6. EXECUÇÃO E INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL.....	137
6.1. Sentença arbitral parcial e coisa julgada	137
6.2. Execução da sentença arbitral parcial	138
6.3. Invalidação da sentença arbitral parcial	139

6.3.1. Nota introdutória: breve remissão ao regime de invalidação das sentenças arbitrais.....	139
6.3.2. O prazo para propor ação anulatória de sentença arbitral parcial.....	142
6.3.3. Efeitos da propositura de ação anulatória de sentença arbitral parcial.....	148
6.3.3.1. Inexistência de efeitos da anulação da sentença final sobre a sentença parcial.....	149
6.3.3.2. Efeitos da anulação da sentença arbitral parcial sobre o procedimento arbitral	153
6.3.3.3. Manutenção do mesmo tribunal arbitral?	156
6.4. Análise de casos especiais de anulação de sentenças arbitrais parciais	158
6.4.1. Sentença parcial proferida em desacordo com o procedimento estabelecido pelas partes.....	158
6.4.2. Sentença parcial proferida em inobservância aos princípios do artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem.....	161
6.4.3. Sentença proferida fora do prazo.....	162
6.5. Impugnação judicial da sentença parcial e seus potenciais efeitos sobre a execução da sentença impugnada e sobre o procedimento arbitral em curso.....	165
6.5.1. Suspensão da execução da sentença parcial	165
6.5.2. Suspensão do procedimento arbitral.....	166
7. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL ESTRANGEIRA	171
7.1. Tratamento idêntico a sentenças parciais e finais: Plena possibilidade de homologação das sentenças arbitrais parciais no Brasil	171
7.2. Homologação de outros tipos de decisão.....	173
7.3. Homologação de sentença estrangeira e ação anulatória	175
8. CONCLUSÃO	176
REFERÊNCIAS	181

1. INTRODUÇÃO

Dentre os maiores desafios da moderna ciência processual encontra-se a busca pelo equilíbrio entre segurança e celeridade, valores igualmente caros ao processo. Essa constatação, tipicamente aplicável ao processo judicial, não é menos verdadeira quando se trata do processo arbitral. Na verdade, a grande amplitude de possibilidades procedimentais que a flexibilidade da arbitragem oferece parece intrigar ainda mais os estudiosos.

Um dos temas mais palpitantes, nesse sentido, porque fruto das preocupações e aspirações acima apontadas, é o estudo das *sentenças parciais no processo arbitral*, propósito a que se destina esta dissertação.

Dessa maneira, a fim de dar a concretude e aprofundidade necessárias ao tema, trataremos de aspectos tais como a legalidade das sentenças arbitrais parciais, os seus requisitos de cabimento, as situações em que ela se mostra conveniente, assim como os eventuais problemas quando de sua execução e por conta de sua invalidação judicial. Esse exame será feito essencialmente à luz do direito brasileiro, com destaque para a Lei nº 9.307/96, que pode reger tanto procedimentos arbitrais domésticos como internacionais. Também por isso é inevitável, e até recomendável, fazer comparações com o direito estrangeiro e com a prática arbitral no contexto internacional, que costumam oferecer experiências muito ricas nessa seara.

Sem descuidar da nuance internacional que envolve o tema, procuraremos tratá-lo sob a ótica que nos parece mais apropriada: a do processo arbitral, desenvolvido sob os cânones dos princípios processuais (de natureza constitucional) que lhe garantem segurança e legitimidade frente ao Estado, mas, igualmente, pautado pela autonomia da vontade, que confere caráter único à arbitragem.

Assim, estudaremos, ainda que brevemente, algumas questões relacionadas à própria estrutura do processo, com vistas a compreender em profundidade as questões que envolvem a sentença arbitral. Essa estrutura, aparentemente rígida no processo judicial, comporta uma série de atenuações que, se já vêm se desenhando há algum tempo no processo judicial, são evidentes no processo arbitral. Trata-se, mais especificamente, do tema da flexibilidade do procedimento arbitral, que, justamente por vislumbrar soluções

procedimentais mais adaptáveis ao caso concreto, é pano de fundo para as discussões em torno da sentença parcial.

Feito esse exercício, partiremos para a busca do conceito de sentença arbitral parcial, tema bastante debatido tanto no Brasil como no exterior e que parece ter ganhado fôlego entre nós com as alterações introduzidas no sistema processual civil a partir da Lei nº 11.232/05. Nesse sentido, as principais discussões ficam por conta das fronteiras do próprio conceito de sentença, que não raro avançam sobre o terreno de decisões que concedem medidas cautelares ou antecipatórias, ou mesmo decisões que confirmam a existência de jurisdição do tribunal arbitral.

A ideia deste trabalho é aproximar, tanto quanto possível, os conceitos de sentença final e parcial.

A busca de um conceito preciso, na verdade, confunde-se com a tentativa de estabelecer as bases para o correto enquadramento da sentença arbitral parcial em nosso sistema. E, nesse sentido, há elementos sobejos para que se possa admitir uma interpretação de sentença que vá além da clássica ideia topológica que reinou no sistema processual civil até a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/05.

Seja na doutrina internacional ou estrangeira, a matéria está muito longe de ser tranquila. Não obstante, é fundamental definir bem aquilo que se pode chamar de sentença, seja por conta dos requisitos formais específicos de validade, seja em razão da possibilidade de que sentenças sejam executadas e impugnadas judicialmente, para ficar somente em dois exemplos.

A partir das premissas adotadas inicialmente, buscar-se-á demonstrar que a solução mais adequada é a de um conceito abrangente de sentença, que classifique como sentença parcial todo ato jurisdicional de caráter final, que, antes do encerramento do procedimento, defina uma parcela do objeto do processo. Se assim é, os requisitos de validade da sentença parcial, em princípio, devem ser os mesmos da sentença final. Esse tipo de análise, a nosso ver, coloca o tema nos limites em que ele deve ser visto: o árbitro, ao proferir uma sentença parcial, está lidando com o *procedimento* – e não, como poderiam pensar alguns, inovando ou criando um novo tipo de sentença –, tal e qual já autoriza a Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

Falar em sentença arbitral parcial, por isso, é tratar da possibilidade e da conveniência de que o julgamento da causa seja cindido temporalmente – seja para definir, em momentos diferentes, o objeto da arbitragem, que pode incluir matérias relativas à validade, existência, eficácia e o alcance da cláusula compromissória, à arbitrabilidade objetiva e subjetiva, seja para julgar as pretensões de direito material das partes, entre outras hipóteses que são exploradas nos capítulos subsequentes.

Surgem, evidentemente, questionamentos e peculiaridades que devem ser respondidos. Em primeiro lugar, é a própria redação do artigo 29 da Lei de Arbitragem¹ que, em uma análise apressada, poderia tolher a possibilidade de cisão do julgamento. Há, ainda, a proibição à prolação de sentenças *citra petita*, que merece ser avaliada com cuidado.

Há, ainda, questões como a necessidade, ou não, de que a prolação de sentenças parciais esteja especificamente prevista, na convenção de arbitragem, no termo de arbitragem ou no regulamento aplicável à arbitragem. Trata-se, a bem da verdade, de tema bastante controvertido e que carece de uma análise sistemática, que permita uma solução que, a um só tempo, respeite a natureza consensual da arbitragem, sem deixar de prestigiar a necessidade de garantir a efetividade do processo arbitral.

Uma vez enfrentadas as questões relacionadas ao perfeito encaixe da figura da sentença parcial nas atuais normas que regem o processo arbitral, faz-se necessário um exame mais aprofundado das circunstâncias que devem ser consideradas na decisão de cindir, ou não, o julgamento da causa. Como se buscará demonstrar, trata-se de uma decisão essencialmente ligada aos deveres impostos ao árbitro para que empregue toda a sua competência e diligência na condução do caso.

Trata-se, pois, de um exercício motivado pela busca de um processo arbitral inspirado pela eficiência, efetividade e flexibilidade que dele se esperam. Após constatar que a sentença arbitral parcial é possível em tese, faz-se necessário entender concretamente se, e em que circunstâncias, ela é viável e útil. Nesse sentido, serão analisados, de modo concreto, as hipóteses mais frequentes em que as sentenças arbitrais parciais são utilizadas, tanto sob o ponto de vista de sua validade e seus requisitos de cabimento, como também

¹“Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.”

com a finalidade de verificar se esses seriam, de fato, exemplos positivos de cisão do julgamento.

Não faz sentido pensar na cisão do julgamento em dois ou mais momentos se tal medida não servir à instrumentalidade do processo e à garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Do contrário, alertamos desde já, a sentença parcial pode provocar justamente o efeito inverso, trazendo morosidade e prejuízo às partes.

Assim, a busca pela efetividade e economia processual é o contraponto necessário à visão bastante permissiva à prolação de sentenças parciais que se buscará sustentar no presente trabalho. Isto é, mesmo que já se veja no sistema arbitral a possibilidade de prolação de sentenças arbitrais parciais (mesmo à míngua de previsão legal específica), essa possibilidade é informada por critérios de necessidade e de ocasião a serem definidos pelo Tribunal Arbitral, pautado pela efetividade que se espera da solução arbitral.

Partindo desses fundamentos, analisaremos a conveniência de cindir o procedimento em fases, quando houver algum tipo de disputa entre as partes com relação à jurisdição do tribunal arbitral, decorrente, por exemplo, de questões relativas à interpretação da cláusula compromissória.

Pode ser igualmente interessante cindir o julgamento do mérito, propriamente dito, em dois momentos distintos: o da definição do *an debeatur* e o da apuração do *quantum debeatur*. Há diversas questões que podem ser examinadas nesse particular, tais como a possibilidade de se proferir sentença genérica, diante de pedidos ilíquidos formulados pelas partes.

Por fim, diante da existência de múltiplos pedidos, pode ser oportuno considerar o “fatiamento” do julgamento, de modo a privilegiar a decisão daqueles pedidos que já estiverem suficientemente maduros para julgamento. Ainda que possa representar um desvio ao rumo procedimental natural do processo, tal solução se sustenta na constante busca por efetividade que orienta o processo.

A análise a ser desenvolvida tem outro desdobramento fundamental: o estudo da execução e da invalidação da sentença arbitral parcial. Se com relação à execução não devem surgir indagações muito diferentes daquelas que são comumente relacionadas à sentença unitária, há questões novas e bastante relevantes que podem surgir com relação à impugnação da sentença parcial, seja no âmbito do processo de execução, seja por meio de ação autônoma.

As principais questões que podem ser levantadas com relação a esse tema dizem respeito, principalmente: (i) ao momento exato em que se inicia o prazo decadencial para a propositura de ação anulatória; (ii) aos efeitos produzidos por ação anulatória proposta contra sentença parcial; e (iii) aos eventuais efeitos, endo e extraprocessuais, que uma ação anulatória ajuizada somente após o encerramento do procedimento arbitral pode causar sobre sentenças parciais não impugnadas.

Cumpra também tratar da possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação anulatória intentada contra sentença arbitral parcial. Essa questão tem grande importância, pois se relaciona com a própria utilidade da técnica das sentenças parciais. Isto é, a possibilidade de concessão de liminares capazes de determinar o sobrestamento de procedimentos arbitrais é risco bastante sério à viabilidade da boa utilização da técnica das sentenças arbitrais parciais.

O último aspecto do tema que se mostra relevante é o do reconhecimento de sentenças arbitrais parciais estrangeiras. Partindo-se dos conceitos desenvolvidos no trabalho e da análise da legislação aplicável, buscar-se-á examinar o adequado tratamento ao tema.

O assunto, como se pode ver, é bastante amplo, razão pela qual o presente trabalho procurará debruçar-se sobre as questões aqui julgadas como as mais relevantes quanto à sentença arbitral parcial para a prática do processo arbitral, considerando desde a veia internacional da matéria como também, de outro lado, o potencial contato com a atuação do Poder Judiciário. É esse, pois, o desafio que aqui se propõe.

8. CONCLUSÃO

Delineamos, adiante, as principais conclusões alcançadas ao longo deste trabalho:

1. A despeito de a sentença arbitral parcial não contar com previsão legal expressa, trata-se de figura perfeitamente admissível no direito brasileiro. Há muitos elementos, já na legislação em vigor e no próprio instituto da arbitragem (de vocação internacional), que autorizam o emprego dessa técnica e, conseqüentemente, tornam desnecessária qualquer alteração na Lei nº 9.307/96.

2. Essa conclusão toma por base a existência de um verdadeiro *processo arbitral* (**Capítulo 2**), pautado por dois elementos determinantes: (i) a autonomia da vontade, por meio da qual as partes concordam com o afastamento da jurisdição estatal para a solução das controvérsias que estejam inseridas dentro dos específicos limites das vontades das partes; e (ii) o devido processo legal, cuja observância é essencial para garantir a confiabilidade desse método de solução de controvérsias e para que a decisão proferida pelos árbitros possa ser revestida de caráter jurisdicional.

3. A face externa e aparente do processo arbitral é o procedimento, cuja marca distintiva é sua característica de flexibilidade. A possibilidade de parcelar o julgamento em momentos distintos é um desdobramento da característica flexível do procedimento arbitral, constituindo-se em técnica destinada a conferir maior efetividade ao processo arbitral.

4. O ordenamento jurídico pátrio oferece fundamento seguro para que sejam proferidas sentenças parciais em processos arbitrais (**Capítulo 3**). Em primeiro lugar, porque a sentença parcial não é figura cuja natureza seja distinta da sentença final. A diferença entre elas fica apenas por conta de sua extensão, naquilo que diz respeito ao objeto do processo. A sentença é *parcial* justamente porque não caracteriza a definição total da causa. Emprestando o conceito utilizado por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO para definir a sentença no processo civil – o provimento que “define a causa” –, propusemos conceituar sentença parcial como o *ato que define parcialmente a causa, com ou sem julgamento de mérito*.

5. A adoção desse conceito permite distinguir a sentença parcial de outros tipos de decisão, de natureza interlocutória, que não se caracterizam como sentença justamente por

não definirem a causa, mas simplesmente resolverem questões. Tal critério de distinção, da mesma forma, possibilita delimitar com precisão os atos que podem eventualmente ser objeto de execução judicial, bem como da ação anulatória prevista no artigo 33 da Lei nº 9.307/96, eis que não se admite a propositura de tal ação contra decisões interlocutórias, mas apenas contra sentenças.

6. O conceito de sentença parcial também auxilia na melhor compreensão das decisões acerca da jurisdição do tribunal arbitral, cuja natureza, ao menos nos casos de decisões “positivas” (aquelas em que o tribunal arbitral confirma sua jurisdição) é bastante discutida. Entendemos que a parte pode ter legítimo interesse em declarar algum aspecto da convenção de arbitragem – sua existência, validade, eficácia, bem como o seu alcance – com efeito direto sobre a definição da jurisdição do tribunal arbitral. Nesse sentido, se a declaração de quaisquer desses aspectos for objeto de pedido, compondo assim o objeto do processo, será decidida por meio de *sentença*.

7. Reafirma-se, com base nisso, o conceito que se alcançou após os estudos aqui apresentados: sentença arbitral parcial é a modalidade de sentença arbitral em que o árbitro define uma parte da causa, com ou sem o julgamento do mérito, deixando o restante para ser definido em momento posterior.

8. Além de sustentar que a sentença parcial tem seu devido lugar no processo arbitral, pelo simples e suficiente fato de que é uma *sentença*, também nos posicionamos no sentido de que não há qualquer razão para que ela seja rejeitada pelo fato de ser *parcial*.

9. Nesse sentido, não nos parece que o artigo 29 da Lei de Arbitragem pudesse constituir vedação legal à admissibilidade da cisão do julgamento em momentos diferentes. A autonomia das partes e a flexibilidade do procedimento arbitral servem como claro substrato à possibilidade de parcelamento do julgamento. Ademais, com as alterações sobrevindas sobre o conceito de sentença, no processo civil, a partir da vigência da Lei nº 11.232/05, vem caindo ainda mais a resistência doutrinária à regra de unicidade da sentença. Por fim, não se aplica à sentença parcial a limitação referente à sentença *infra petita*, eis que a sentença parcial é completa em relação à matéria por ela decidida.

10. A respeito da considerável divergência doutrinária acerca da necessidade, ou não, de existência de autorização das partes para que se proceda ao fracionamento do julgamento, nosso entendimento é que tal autorização seria despicienda. A decisão de cindir o julgamento do mérito é relacionada ao procedimento, de modo que o que o árbitro

está plenamente autorizado, nos termos do artigo 21, §1º, da Lei de Arbitragem, a suprir eventual omissão nas regras procedimentais previamente acordadas pelas partes. Ademais, a cisão do julgamento pode estar vinculada a preocupações de garantia da efetividade e da eficácia da arbitragem, todas elas vinculadas a uma noção mais ampla de devido processo legal constitucional.

11. Quanto às condições que devem se verificar, no caso concreto, para que se possa cogitar da prolação de sentenças parciais (**Capítulo 4**), entendemos que existem, de um lado, requisitos de cabimento da sentença parcial, destinados a determinar se a parcela da causa a ser julgada já está pronta para julgamento, em termos probatórios, assim como deve ser plenamente apta a ser separada das demais, sem que isso importe em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

12. De outro lado, há também requisitos de adequação das sentenças parciais, em termos de *eficiência* e *efetividade*. Não se trata, porém, de requisitos que condicionem a validade da sentença parcial, mas, na verdade, sua utilidade. Cumpre, portanto, examinar se a sentença parcial poderá garantir uma prestação jurisdicional mais adequada e com economia de tempo e recursos para as partes. Conforme procuramos apontar, pode em alguns casos ocorrer justamente o contrário, com prejuízos provavelmente irrecuperáveis.

13. Portanto, as sentenças arbitrais parciais podem ser, mas nem sempre, instrumentos de enorme utilidade para garantir a prestação jurisdicional mais adequada e célere às partes.

14. Diante desses critérios, procuramos destacar alguns casos típicos de sentenças parciais, tais como: (i) a sentença parcial sobre a jurisdição; (ii) a sentença parcial decidindo a parcela madura do mérito; e (iii) a sentença parcial estabelecendo distinção entre o *an* e o *quantum debeat* (**Capítulo 5**).

15. O exame específico desses casos típicos reafirma a constatação de que não é necessário aguardar o julgamento de todas as demandas se ao menos uma delas estiver pronta para julgamento e for destacável das demais. Demonstrou-se também que a instrução do processo pode ser beneficiada por um movimento coerente e consistente no sentido de determinar a existência, ou não, do *an debeat* antes do *quantum*. Em suma, as partes têm direito ao julgamento mais efetivo e eficiente que o julgador puder prover.

16. Em relação ao tema da *execução e invalidação* das sentenças arbitrais parciais (**Capítulo 6**), em linha com o raciocínio que procuramos desenvolver, sustentamos,

preliminarmente, que os efeitos das sentenças parciais de mérito proferidas no processo arbitral sujeitam-se à coisa julgada da mesma forma com o que ocorre com as sentenças finais, ensejando tanto a possibilidade de execução e impugnação em relação a cada sentença parcial, individualmente considerada.

17. A execução e, mais particularmente, o cumprimento judicial das sentenças parciais condenatórias, desta forma, sujeitam-se ao mesmo regime aplicável às sentenças arbitrais finais.

18. Da mesma forma, como verdadeiras e típicas sentenças que são, as sentenças parciais comportam anulação, dentro das restritas hipóteses legais previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

19. Mais especificamente, sustentamos que sentenças parciais não impugnadas dentro do prazo decadencial de 90 dias tornam-se soberanas e não mais estarão sujeitas a qualquer tipo de impugnação ou efeito anulatório, não importando qual seja o destino da sentença final ou o fundamento para a sua anulação. De outro lado, porém, a anulação da sentença parcial, dependendo de qual for o seu fundamento, poderá, em determinadas circunstâncias, comportar a anulação também da sentença final, do procedimento arbitral e, eventualmente, da própria convenção de arbitragem.

20. Com relação aos possíveis efeitos da pendência de uma ação anulatória sobre o procedimento arbitral – tendo em vista a possibilidade de ser pleiteada a concessão de uma antecipação de tutela destinada à suspensão imediata do procedimento, antes que seja proferida a sentença final – defendemos não ser boa medida admitir que o procedimento possa ser suspenso por meio de decisões judiciais proferidas em caráter liminar, no âmbito de ações anulatórias. Esse tipo de abertura significaria provavelmente a inutilização da técnica da sentença parcial. Assim, salvo em caso de situações teratológicas – que já autorizariam a propositura das chamadas ações antiarbitragem –, não se pode cogitar da concessão de medida liminar que suspenda o procedimento arbitral.

21. Por fim, a respeito da homologação de sentenças arbitrais parciais (**Capítulo 7**), não nos parece deva ser tratado com qualquer diferenciação no que diz respeito à homologação das sentenças finais. Tal como estas, as sentenças arbitrais parciais são passíveis de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça pelo mesmo regramento.

Em síntese, portanto, este trabalho procurou (i) demonstrar a perfeita admissibilidade das sentenças parciais em função daquilo que elas são – verdadeiras e

típicas sentenças; **(ii)** oferecer critérios destinados a orientar a decisão de cindir ou não o julgamento do processo em mais de uma sentença, seja para evitar desvios ao devido processo legal, seja para garantir os valores de efetividade e eficiência processual que a sentença parcial visa a promover; e **(iii)** interpretar às disposições legais vigentes de modo a confirmar sua aplicabilidade à execução e à impugnação das sentenças parciais domésticas, assim como à homologação no Brasil das sentenças parciais estrangeiras.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008. (Coleção Atlas de Processo Civil – Coordenação Carlos Alberto Carmona).

AEBERLI, Peter. Jurisdictional disputes under the Arbitration Act 1996: a procedural route map. *Arbitration International*, Kluwer Law International, v. 21, n. 3, p. 253-299, 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O pedido no sistema da *common law* e o princípio da adstrição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 118, p. 89-108, nov./dez. 2004.

ALVES, Rafael Francisco. *Inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2.

AMBRIZZI, Tiago Ravazi. Reflexões sobre o controle judicial da sentença arbitral. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 299-324, dez. 2012.

ANDRADE, Marcus Vinicius dos Santos. Considerações sobre a arbitragem e o cumprimento da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 19-64. out./dez. 2007.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 5, n. 18, jul./set. 2007.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 33-53, jul./set. 2009.

AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. *Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória?* *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 176, out. 2009.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem: aspectos práticos. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. esp. de lançamentoi, jul./set. 2003.

_____. Sentença parcial em arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 173-195, abr./jun. 2008.

BARBOSA, Bruno Valentim. Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro. 2013. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BARBOSA, Flávio Spaccaquerche. A sentença arbitral parcial e o seu controle judicial. In: PINTO, Ana Luíza; SKITNEVSKY, Karin (Coords.). *Arbitragem nacional e internacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 21, n. 83, p. 207-215, jul./set. 1996.

_____. A nova definição de sentença. In: _____. *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 74-83, jul./set. 2000.

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 141, p. 7-19, nov. 2006.

BEBBER, Julio Cesar. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 35, n. 134, p. 134-150, abr./jun. 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

_____. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

BEND, Bommel van der; LEIJTEN, Marnix; YNZONIDES, Marc (Eds.). *A Guide to the NAI Arbitration Rule: including a commentary on Dutch Arbitration Law*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

BERG, Albert Jan van den (Ed.). *Yearbook Commercial Arbitration 1999*. The Netherlands: Kluwer Law International, 1999. v. 24, p. 296-302.

BERMUDES, Sergio. *Direito processual civil: estudos e pareceres: 2ª série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. Juízo arbitral. Ação arbitral meramente declaratória. Adstrição da jurisdição arbitral ao pedido da parte, conforme art. 26, III, da lei específica. Nulidade da sentença violadora desse princípio. Inadmissibilidade de provimento arbitral de ofício, ou condicional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 97, n. 356, p. 245-251, jul./ago. 2001.

BLANKLEY, Kristen M. Current developments in alternative dispute resolution: did the arbitrator "Sneeze"?--Do Federal Courts have jurisdiction over "Interlocutory" awards in class action arbitrations? *Vermont Law Review*, n. 34, p. 493-527, 2010.

BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia (Eds.). *Arbitration in Germany: the model law in practice*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2007.

BONÍCIO, José Marcelo Magalhães. *Capítulos de sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo: RCS Ed., 2006.

BOO, Lawrence G. S. Ruling on arbitral jurisdiction — is that an award? *Asian International Arbitration Journal*, Kluwer Law International, v. 3, n. 2, p. 125-141, 2007.

BORN, Gary. *International commercial arbitration*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede na arbitragem: visão a partir do Brasil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010.

_____. et al. Pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário"- Relatório do 1º Tema: Invalidez da sentença arbitral – Parceria Institucional Acadêmico-Científica Direito GV-CBAR. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 22, p. 7-77, abr./jun. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, t. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

_____. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva 2006. v. 1.

BÜHLER, Michael. Note – Sentence Partielle du 1er juin 2004 dans l'affaire CCI No 12491/KGA/EC. *ASA Bulletin*, Association Suisse de l'Arbitrage, v. 24, n. 2, p. 290-301, 2006.

CADARSO PALAU, Juan. Potestad de los arbitros para decidir sobre su competencia. In: GONZÁLEZ DORIA, Juli (Coord.). *Comentarios a la nueva Ley de Arbitraje 60/2003*, de 23 de diciembre. Actualizado conforme a la Ley 11/2011, de 20 de mayo, de reforma de la Ley ... del Estado. Navarra: Editorial Aranzadi, 2004. (Grandes Tratados).

CALMON DE PASSOS, J. J. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 3.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

_____. *Arbitragem*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

_____. Princípio da correlação entre demanda e sentença no direito processual civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 44, 2006.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras complementares de processo civil*. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.

_____. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 165, p. 9-28, nov. 2008.

_____. Flexibilização do procedimento arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, n. 24, p. 7-21, out./dez. 2009.

_____. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 21-31, jan./abr. 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 101, n. 381, p. 39-56, set./out. 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 22, n. 88, p. 228-235, out./dez. 1997.

_____. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Aspectos processuais da nova Lei de Arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Direito arbitral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. 2013. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1992.

CATALAN, Marcos Jorge. O princípio da congruência e o acesso à ordem jurídica justa: reflexos sobre o tema na legalidade constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 73-95, maio. 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 4.

CONCEITO de eficiência. Disponível em: <<http://conceito.de/eficiencia>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

CREMADES, Bernardo M. El arbitraje en la doctrina constitucional española. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 143-172, jan/mar. 2006.

_____. The arbitral award. In: NEWMAN, Lawrence W.; HILL, Richard D. (Eds.). *The Leading Arbitrators' Guide to International Arbitration*. Huntington, NY: Juris Publishing, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sentença – I. In: LIMONGI FRANÇA, Rubens (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo: Saraiva, 1977. v. 68.

_____. Sentença – II. In: LIMONGI FRANÇA, Rubens (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo: Saraiva, 1977. v. 68.

DALL'AGNOL, Antonio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. v. 2.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

DALL'ALBA, Camilo. Sentenças parciais de mérito: sua aplicação na praxe forense brasileira. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, ano 32, n. 99, p. 361-370, set. 2005.

DELGADO, José Augusto. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza, *Comentários ao Código Civil brasileiro* (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2, p. 828-836.

DELVOLVÉ, Jean-Louis; ROUCHE, Jean; POINTON, Gerald. *French arbitration law and practice: a dynamic civil law approach to international arbitration*. 2. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

DERAINS, Yves; SCHWARTZ, Eric A. *Guide to the ICC Rules of Arbitration*. 2. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2005.

DI CIO, Cecilia M. Dealing with mistakes contained in arbitral awards. *The American Review of International Arbitration*, n. 12, p. 121-149, 2001.

DI PIETRO, Domenico. What Constitutes an Arbitral Award under the New York Convention? In: GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (Eds.). *Enforcement of arbitration agreements and international arbitral awards: the New York Convention in practice*. Cameron May, London, 2008.

DIAS, Jean Carlos. A configuração da coisa julgada parcial e suas repercussões processuais no âmbito do cumprimento das sentenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 135, p. 267-276, maio 2006.

_____. A reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentence: Lei n. 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 40, jul. 2006.

DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. *Revista de Processo*, v. 28, n. 110, p. 225-251, abr./jun. 2003.

_____. Novas regras sobre a sentença. In: ABELHA RODRIGUES, Marcelo; JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 68-71.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

_____. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr./jun. 1984.

_____. *Execução civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 1998. v. 1.

_____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2000. v. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. v. 1, v. 2 e v. 3.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1993.

_____. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: _____. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

_____. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

_____. *Nova era do processo civil*. 3. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 91, p. 3-14, abr./jun. 1995.

FARIA, Marcela Kohlbach de. A produção de prova no procedimento arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 9, n. 32, p. 207-225, jan./mar. 2012.

FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. Clearer ethics guidelines and comparative standards for arbitrators. In FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, M. Á.; ARIAS, David (Eds.). *Liber Amicorum Bernardo Cremades*. Madrid: La Ley, 2010. v. 2. (Collection: Nouvelle Bibliothèque de Thèses).

FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luis. Sentença parcial de mérito na arbitragem. In: _____. *Temas de arbitragem: primeira série*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. v. 4, t. 1.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução. Sentença parcial e cumprimento da sentença. Anotações em torno da Lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 30-47, jul./set. 2007.

_____. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 40-74, jul./set. 2005.

FRANCO, Oscar. Partial awards remain in limbo. *Global Arbitration Review*, v. 3, n. 4, 1 Set. 2008.

FRONTINI, Paulo Salvador. Arbitragem e execução da sentença arbitral: apontamentos sobre os reflexos da Lei nº 11.232/2005 no âmbito do cumprimento. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 87, p. 76-86, set. 2006.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Netherlands: Kluwer Law International, 1999.

GAITIS, James M. The Federal Arbitration Act: risks and incongruities relating to the issuance of interim and partial awards in domestic and international arbitrations. *The American Review of International Arbitration*, n. 16, p. 1-130, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008. (Coleção Atlas de Processo Civil. Coordenação Carlos Alberto Carmona). GASPAR, Renata Álvares. *Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. (Coleção Atlas de Arbitragem – Coordenação Carlos Alberto Carmona).

GIUSTI, Gilberto; DALMASO, MARQUES, Ricardo. Sentenças arbitrais parciais: uma análise prática. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 7, n. 26, jul./set. 2010.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. El principio de congruencia frente al principio dispositivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 152, p. 109-144, out. 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GREENWOOD, Lucy. Does bifurcation really promotes efficiency? *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, v. 28, n. 2, p. 105-111, 2011.

GRION, Renato Stephan; ROOS, Cristián Conejero. Arbitration in Brazil: the ICC experience, *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n. 10, jul./set. 2006.

GUERRERO, Luís Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009.

HIERRO HERNÁNDEZ-MORA, Antonio; HINOJOSA SEGOVIA, Rafael. Comentario al artículo 37 Ley de Arbitraje. In: GONZÁLEZ DORIA, Juli (Coord.). *Comentarios a la nueva Ley de Arbitraje 60/2003*, de 23 de diciembre. Actualizado conforme a la Ley 11/2011, de 20 de mayo, de reforma de la Ley ... del Estado. Navarra: Editorial Aranzadi, 2004. (Grandes Tratados). IHERING, Ludwig von. *A luta pelo direito*, 5. ed. revista da tradução de J. Cretella JR. e Agnes Cretella. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). 2010 Statistical Report. *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, v. 22, n. 1, 2011.

_____. Final Report on Interim and Partial Awards. *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, v. 1, n. 2, Dec. 1990. Disponível em: <<http://www.iccdri.com>>.

JARROSSON, Charles. Note - Cour d'appel de Paris (1re Ch. C) 25 mars 1994 - Société Sardisud et autre v. société Technip et autre. *Revue de l'Arbitrage*, Comité Français de l'Arbitrage, n. 2, p. 394-396, 1994.

JELINEK, Wolfgang. The Award and the Courts - the Austrian Supreme Court and the precedent - Setting Interim Award or: OGH 7 Ob 545/92 and the consequences. In: KLAUSEGGER, Christian et al. (Eds.). *Austrian Arbitration Yearbook 2010*. München: C.H. Beck; Bern: Stämpfli Verlag, 2010. p. 209-217.

JENKINS, Jane; STEBBINGS, James. *International construction arbitration law*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2006. p. 279-308. (Arbitration in Context Series, v. 1).

KARAKAS, Edin. Croatian arbitration law: concept of arbitral award under Croatian and comparative law. *Croatian Arbitration Yearbook*, n. 13, p. 29-62, 2006.

_____. Origin of arbitral awards and its impact on applicable enforcement regime. *Croatian Arbitration Yearbook*, n. 11, p. 15-50, 2004.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; STUCKI, Blaise. *International arbitration in Switzerland: a handbook for practitioners*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2004.

KOCH, Christopher. The limits of arbitrators' powers to adjudicate fees and expenses. *Arbitration International*, Kluwer Law International, v. 27, n. 2, p. 233-248, 2011.

KOMATSU, Roque. Notas em torno dos deveres processuais dos juízes. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KONRAD, Christian W.; SCHWARZ, Franz T. *The Vienna Rules: a commentary on international arbitration in Austria*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

KRÖLL, Stefan Michael Recourse against negative decisions on jurisdiction. *Arbitration International*, Kluwer Law International, v. 20, n. 1, p. 55-72, 2004.

KRONKE, Herbert; NACIMIENTO, Patricia; OTTO, Dirk (Eds.). *Recognition and enforcement of foreign arbitral awards: a global commentary on the New York Convention*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2010.

LANDES, William M. *Sequential versus unitary trials: an economic analysis*. Chicago, John M. Olin Law & Economics Working Paper No. 8 (2d Series). Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/files/files/08.WML_.Sequential.pdf>.

LEE, João Bosco, O caso CAO A v. Renault. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 134-143, 2004.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Árbitro: o padrão de conduta ideal. In CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. A sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 26-33, jan./mar. 2005.

_____. Sentença arbitral estrangeira e sentença parcial: comentários ao Acórdão do TJESP - 25ª Câmara. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 11, p. 222-230, out./dez. 2006. Disponível em: <http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri12.pdf>.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1984. v. 1.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1984. v. 1.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras complementares de processo civil*. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2009.

_____. O novo regime do agravo: Lei nº 11.187/2005. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 26, n. 85, p. 159-175, maio 2006.

_____. Sentença e liquidação no CPC (Lei 11.232/2005). In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

LY, Filip de; SHEPPARD, Audley. ILA Interim Report on *Res Judicata* and Arbitration. *Arbitration International*, Kluwer Law International, v. 25, n. 1, p. 35-66, 2009.

MAGALHÃES, José Carlos de. Sentença arbitral estrangeira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 1, jan. /abr. 2004.

MANTILLA-SERRANO, Fernando. The new Spanish Arbitration Act. *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, v. 21, n. 4, p. 367-381, 2004.

MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos especiais*. 12. ed. São Paulo, Atlas, 2006.

_____. (Coord.) *Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____; _____. *Procedimentos especiais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. Anotações sobre a sentença proferida em sede arbitral. In: _____. LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Coords.). *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 383-419.

MARTINS, Pedro Antonio Batista *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. A arbitragem e o mito da sentença parcial. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____; LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Coords.). *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MILMAN, Fabio. O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 150, p. 160-174, ago. 2007.

MIRANDA, Gilson Delgado. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.) *Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005..

MIRIMANOFF, Jean F. Objection to arbitrators following the annulment of a partial award: a potential jeopardy of arbitration in Switzerland? *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, v. 3, n. 2, p. 101-106, 1986.

MISTELIS, Loukas A.; BREKOULAKIS, Stavros L. (Eds.). *Arbitrability: international and comparative perspectives*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

MITIDIERO, Daniel. A nova execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva: fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie Didier Júnior). *Revista de Juris*, Porto Alegre, ano 31, n. 94, p. 39-50, jun. 2004.

MOLERO RENTERÍA, Alberto; PÉREZ-ROSAS PONS, Juan José. *¿Lo anulamos o no lo anulamos?* Reflexiones acerca de la anulación de un laudo parcial. Disponível em: 231<www.aryme.com/docs/adr/2-4-43/>. Acesso em: 24 set. 2012.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Procedimento: formalismo e burocracia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 97, n. 358, p. 49-58, nov./dez. 2001.

MONTEIRO, André Luís. Primeiras linhas sobre a sentença parcial no processo judicial. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 84, p. 9-22, mar. 2010.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. 2010. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MUNIZ, Joaquim Paiva; BASÍLIO, Ana Teresa. *Arbitration law of Brazil: practice and procedure*. Huntington, NY: Juris Publishing, 2006.

NEHRING NETTO, Carlos. National Report for Brazil (2002). In: PAULSSON, Jan (Ed.). *International Handbook on Commercial Arbitration*. Kluwer Law International, Supl. n. 35, p. 1-30, Aug. 2002.

_____. Sentenças parciais. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 23-43, abr./jun. 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NUNES, Thiago Marinho. A prática das *anti-suit injunction* no procedimento arbitral e seu recente desenvolvimento no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 5, p. 49-50, jan./mar. 2005.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença? *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 149, p. 120-137, jul. 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras complementares de processo civil*. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2009.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULSSON, Jan (Ed.). *International Handbook on Commercial Arbitration*. Kluwer Law International, Supl., n. 43, p. 1-14, Mar. 2005.

_____. (Ed.). *International Handbook on Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, Supl., n. 55, p. 1-14, Jun. 2009.

PETERS, Philipp; KOLLER, Christian. The award and the courts: the notion of arbitral award: an attempt to overcome a babylonian confusion. In: KLAUSEGGER, Christian et al. (Eds.). *Austrian Arbitration Yearbook 2010*. München: C.H. Beck; Bern: Stämpfli Verlag, 2010. p. 137-169.

PINNA, Andrea. L'annulation d'une sentence arbitrale partielle. *Revue de l'Arbitrage*, Comité François de l'Arbitrage, n. 4, p. 615-640, 2008.

PINTO, José Emílio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 6, n. 25, jan./mar. 2010.

PINTO, Rodrigo Strobel. A 3ª etapa da reforma processual civil e a nova sistemática recursal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 31, n. 137, p. 96-113, jul. 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. t. 2.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 3. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1999.

POUDRET, Jean-François. La recevabilité du recours au Tribunal Fédéral contre une sentence partielle. *ASA Bulletin*, Association Suisse de l'Arbitrage, v. 8, n. 3, p. 237-243, 1990.

PRICE, Charles; STANS, Yves. Using costs as a case management tool in international arbitration. *ASA Bulletin*, Association Suisse de l'Arbitrage, v. 25, n. 4, p. 704-716, 2007

PUHARIC, Kreso. Interim and partial arbitral award. *Croatian Arbitration Yearbook*, n. 13, p. 167-177, 2006.

RACINE, Jean-Baptiste. La sentence d'incompétence. *Revue de l'Arbitrage*, Comité Français de l'Arbitrage, n. 4, p. 729-781, 2010.

RANZOLIN, Ricardo. *Controle judicial da arbitragem*. São Paulo: Ed. GZ, 2011.

RAU, Alan Scott. Provisional relief in arbitration: how things stand in the United States. *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, v. 22, n. 253, n. 1, p. 1-64, 2005.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *Redfern and Hunter on international arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33 n. 160, p. 142-156, jun. 2008.

RHODES, Jennifer M. Judicial review of partial arbitral Awards under Section 10(a)(4) of the Federal Arbitration Act. *University of Chicago Law Review*, v. 70, n. 2, p. 663-688, Mar. 2003.

RICCI, Edoardo F. Reflexões sobre o art. 33 da Lei de arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 93, p. 45-59, jan./mar. 1999.

ROSSI, Júlio César; ROSSI, Maria Paula Cassone. Teoria da causa madura: a evolução da técnica estabelecida no Artigo 515, Parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 104, p. 44-51, 2011.

RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *International arbitration law*. The Netherlands: Kluwer Law International, 1989.

SANCHEZ REY, Maria José. El exequátur de los laudos parciales: un procedimiento inaplicable in Colombia? In: ENSAIOS arbitrales. Bogotá: Centro de Arbitraje e Conciliación, Camara de Comercio de Bogota, 2010. p. 139-155.

SANDERS, Gerard J. Rethinking arbitral preclusion. *Law and Policy in International Business*, n. 24, 101-121, 1992.

SANDERS, Pieter (Ed.). *Yearbook Commercial Arbitration 1984*. The Netherlands: Kluwer Law International, 1984. v. 9, p. 71-96.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. *Sentença parcial*. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 151, p. 150-184, set. 2007.

SANTOS, Ernane Fidelis dos *Novíssimos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1.º, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 153-168, jun. 2007.

SCHIFFERL, Markus. The Courts: a selection of recent decisions of the Austrian Supreme Court on Arbitral matters. In: KLAUSEGGER, Christian et al. (Eds.). *Austrian Arbitration Yearbook 2008*. München: C.H. Beck; Bern: Stämpfli Verlag, 2008. p. 453-465.

SHERWIN, Peter J. W.; RENNIE, Douglas C. Interim relief under international arbitration rules and guidelines: a comparative analysis. *The American Review of International Arbitration*, n. 20, p. 317-369, 2009.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei no 11.232/2005. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 186-209.

_____. Liquidação de sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. v. 4.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. Gerenciamento de processos e cultura de litigância – a experiência do “case management” inglês. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira. *Sentenças parciais no processo civil: consequências no âmbito recursal*. São Paulo: Método, 2009. (Col. Prof. Arruda, n. 11).

STIPPL, Christoph; PICKL, Gunna. Chapter II: The arbitrator and the arbitration procedure - limiting costs in arbitration. In: KLAUSEGGER, Christian et al. (Eds). *Austrian Arbitration Yearbook 2009*. München: C.H. Beck; Bern: Stämpfli Verlag, 2009.

STRENGER, Irineu. Formação da prova no litígio arbitral. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SUTTON, D.; GILL, J, *Russell on arbitration*. 22. ed. London: Sweet & Maxwell, 2003.

TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Liquidação da sentença arbitral. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 7.

TARTUCE, F. Arbitragem: algumas interações entre o direito material e o direito processual. Função social do contrato, ética na arbitragem e abuso processual. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, abr./jun. 2010.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade do trânsito em julgado parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 162, p. 228-250, ago. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 3, t. 1.

_____. *Curso de direito processual civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

_____. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2.

_____. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2006.

TRIBUNAL FÉDÉRAL. Disponível em: <www.bger.ch/fr>.

TRITTMANN, Rolf. When should arbitrators issue interim or partial awards and or procedural orders? *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, v. 20, n. 3, p. 255-265, 2003.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Sentença arbitral e juízo de execuções. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 87, p. 36-45, set. 2006.

VERONA, Carlo de Lima; BARBOSA, Flávio Spaccaquerche. Sentença parcial. Mandado de segurança. Interferência do Poder Judiciário na instrução do procedimento arbitral [jurisprudência]. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 27, jul./set. 2011.

WALD, Arnoldo. Descabimento do mandado de segurança contra decisão do tribunal arbitral: comentários ao AgIn 990.10.284191-0. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 7, n. 26, p. 255-264, jul./set. 2010.

_____. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 40-65, jan./abr. 2004.

_____. A recente evolução da arbitragem no direito brasileiro (1996-2001). In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002.

_____. A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 329-341, jul./set. 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Liquidação da sentença civil: individual e coletiva*, 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. Perfil, 2005.

WEBSTER, Thomas H. Efficiency in investment arbitration: recent decisions on preliminary and costs issues. *Arbitration International*, Kluwer Law International, v. 25, n. 4, p. 469-514, 2009.

WLADECK, Felipe Sripes. Sobre o pleito de anulação da sentença arbitral nacional em sede de execução. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 5, n. 16, p. 98-108, jan./mar. 2008.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.

_____. Brevíssimas notas a respeito da produção antecipada da prova na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 52-56, jul./set. 2007.

_____. Caráter subsidiário da ação anulatória de sentença arbitral. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, v. 207, maio 2012.

_____. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução civil: novos perfis*. São Paulo: RCS Ed., 2006.

YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2005.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Tendência de sumarização do processo civil e o procedimento ordinário como paradigma: um modelo em vias de ser superado? *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 9, n. 4, p. 55-68, jul./ago. 2008.

ZUBERBÜHLER, Tobias; MÜLLER, Klaus; Habegger, Philipp (Eds.). *Swiss rules of international arbitration: commentary*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2005.